



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000749/2003-65  
**Recurso nº** 157.733 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: 2000  
**Acórdão nº** 101-96.759  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** BANCO BCN S.A.  
**Recorrida** 10a TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ – GLOSAS DE PREJUÍZOS FISCAIS – Constatado pela fiscalização a inexistência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, em decorrência de glosa de despesa efetuada em período pretérito, mantém-se a glosa dos prejuízos, considerando a decisão do processo anteriormente formalizado.

MULTA DE OFICIO – SUCESSAO – A exclusão da responsabilidade da multa punitiva só se aplica quando ficar devidamente comprovado a transferência integral do controle societário da companhia.

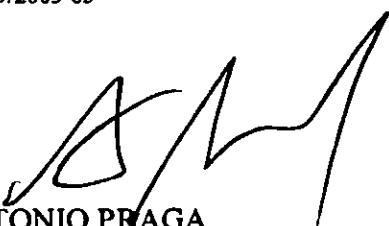
JUROS SELIC - “Súmula 1º.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a dedução da importância R\$ 600.238,38, a título de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997, compensável com o lucro real apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, reduzindo-se, dessa forma, a importância tributável de R\$ 5.163.553,07, para R\$ 4.563.314,69, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

1  
D



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



## Relatório

BANCO BCN S/A, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, para manter integralmente a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Trata-se de autuação no valor de R\$ 2.933.801,76 (fls. 02), com base nos arts. 247, 250, III, 251, § único, 509 e 510 do RIR/99, por ter entendido a fiscalização que a contribuinte compensou prejuízo que havia sido anteriormente glosado, nos seguintes termos:

*"Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 1997, através de auto de infração constante do processo 16327.000929/0001-85 e 16327.000930/2001-18.*

*O contribuinte compensou prejuízo que foi glosado pela fiscalização "*

Conforme documentos (fls. 8/9 e 15), a contribuinte apurou base negativa no ano-calendário de 1997 (lucro real antes da compensação = - R\$ 5.163.553,07), sendo revertido o prejuízo em decorrência dos processos administrativos citados (lucro real antes da compensação = R\$ 9.376.180,96).

A interessada apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 23/50, aduzindo as seguintes razões quanto ao mérito:

Inicialmente, aponta o descabimento da penalidade aplicada (multa de ofício), com base nos arts. 132 e 133 do CTN, uma vez que a impugnante é pessoa jurídica de direito privado resultante da transformação de outra sociedade – de uma sociedade anônima de capital aberto (BCN S/A) para uma subsidiária integral do Banco Bradesco S/A., em 18 de maio de 1998.

Em seguida, aponta a ilegalidade da utilização da Taxa Selic para fins de correção de crédito tributário, por ofensa à Constituição.

No mérito, alega que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado sem que houvesse conclusão dos processos administrativos nºs. 16327.000929/2001-85 e 16327.000930/2001-18, podendo ainda ser consideradas legítimas as deduções realizadas.

Outrossim, informa que o Agente Fiscal deveria ter estendido sua fiscalização, nos termos do artigo 6º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598/77, interpretado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/96, até a data de autuação. Isto porque, alega, as reversões fiscais



decorrem, exclusivamente, da glosa realizada no processo nº 16327.000929/2001-85 – no qual o Agente Fiscal teria admitido que as despesas seriam dedutíveis em período futuro -.

Assim, a questão seria meramente temporal e, como o maior prazo exigido para a contabilização como despesa de um crédito não realizado seria de dois anos, as despesas (inedutíveis em 1997) seriam dedutíveis em 1999.

Destarte, analisando cada contrato que resultou na glosa, deveria o Agente Fiscal verificar quando os valores poderiam ser baixados e, somente então, após a contabilização das despesas nos exercícios correspondentes, proceder ao lançamento – se algum crédito pudesse ser verificado -.

Em 07.11.2005, a impugnante apresentou nova petição, acrescentando que o processo nº 16327.000929/0001-85 (que interferiria na decisão a ser proferida nos presentes autos) fora julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com redução do crédito tributário originalmente exigido (R\$ 84.000.000,00) em, aproximadamente, 90%.

À vista da Impugnação, a 10ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (436/451), pelas razões expostas a seguir.

Com relação à alegada ausência de responsabilidade do sucessor, entende que não houve transformação de uma pessoa jurídica em outra, não se tratando de sucessão – informando que, após o evento ocorrido em 18.05.1998, é a mesma pessoa jurídica que continua existindo, inclusive com o mesmo CNPJ/CGC -. Destaca, também, que esta questão fora analisada pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento do processo nº 16327.000929/2001-85.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, entende que *“a questão da constitucionalidade ou da observância de princípios constitucionais constitui matéria que ultrapassa os limites da competência para julgamento na esfera administrativa”*, citando o Parecer Normativo CST nº 329/70, para concluir que a aplicação dos juros estaria de acordo com a legislação de regência.

No mérito, inicialmente verifica a regularidade do procedimento sem que fosse necessário aguardar a conclusão dos processos administrativos prévios, vez que as autuações anteriores teriam presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à fiscalização apurar as outras infrações decorrentes dos fatos ali apurados – inclusive, para evitar a decadência.

Em seguida, aponta a conexão deste com os processos 16327.000929/2001-85 e 16327.000930/2001-18 (e não apenas com o primeiro, como alegou a contribuinte), vez que antes de calcular o prejuízo a ser compensado em exercícios posteriores seria necessário efetuar a recomposição da base de cálculo no próprio ano-calendário.

Desta feita, em quadro elaborado (fls. 444), demonstra que os citados processos administrativos são necessários para a definição do Lucro Real no ano-calendário de 1997, indicando que *“ao considerarmos o valor constituído no processo nº 16327.000930/2001-18, foi apurado lucro real, e não prejuízo fiscal estando clara a conexão daquele crédito com o montante exigido no presente processo”*.



Considera ser irrelevante o fato de o lançamento em exame não ter sido efetuado nos autos de infração anteriores, já que a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário enquanto não se verificar a decadência.

No tocante à alegação de que a fiscalização deveria ter verificada a existência de lucro real e/ou prejuízo até a data da autuação, destaca que o Conselho de Contribuintes já analisou a questão, ao julgar o processo nº 16327.000929/0001-85, reconhecendo os efeitos dos resultados entre os exercícios de 1996 e 1997 (decisão transcrita às fls. 444/445).

No exame da alegação de que as despesas consideradas indedutíveis em 1997 seriam dedutíveis em 1999, confronta o acórdão nº 2.074 da DRJ/SPOI/8ª Turma e o acórdão nº 101-94.543 da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo a análise sobre as glosas mantidas na decisão de segunda instância (vide fls. 445/448 e quadro demonstrativo às fls. 427/428).

Com isso, busca demonstrar que os créditos considerados indedutíveis em 1997 não poderiam ser aproveitados em 1999, pois que, além da observância do requisito temporal, seria necessária a comprovação do início e manutenção de procedimentos judiciais de cobrança dos créditos, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.460/96 – que não consta dos autos –.

Por fim, quanto ao cabimento da multa de ofício, argumenta que o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/96, determina que não caberá lançamento de multa de ofício somente quando houver suspensão da exigibilidade por conta de concessão de medida liminar.

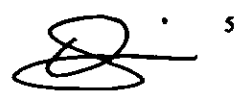
Nesse sentido, indica que a suspensão da exigibilidade obtida por decisão judicial estaria vinculada aos processos administrativos nºs. 16327.000929/2001-85 e 16327.000930/2001-18, sendo que a mera conexão destes com o presente processo não permite a aplicação da hipótese prevista no parágrafo anterior – ainda mais que não consta nos autos cópia da liminar com resultados pretendidos pela contribuinte –.

Diante disto, o lançamento do crédito tributário de IRPJ foi considerado procedente, por unanimidade.

Intimada da decisão proferida pela 10ª DRJ em São Paulo, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 457/482), razão pela qual, trouxe à baila os argumentos abaixo elencados.

Preliminarmente, informa que fez o arrolamento dos bens e insiste na exclusão da penalidade aplicada por ausência de responsabilidade do sucessor, com base no arts. 132 e 133, do CTN, sob o argumento de que teria ocorrido a transformação e alteração do controle acionário, nos termos do art. 220, da Lei nº 6.404/76 – já que deixou de ser uma sociedade anônima de capital aberto para se tornar subsidiária integral do Banco Bradesco S/A –.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos de sua impugnação, demonstrando haver necessidade de conclusão dos processos administrativos anteriores, em que se analisa a glosa de despesas (16327.000929/001-85 e 16327.000930/2001-18), pois que a procedência da presente autuação estaria condicionada à total procedência daquelas.

 5

Outrossim, com base no art. 6º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598/77 e Parecer Normativo nº 02/96, insiste na alegação de que o Agente Fiscal deveria ter estendido o lançamento para o período-base de 1999, *“pois, caso assim o fizesse, tendo-se em vista o lucro real apresentado pelo contribuinte nos meses subseqüentes, e em consequência do tratamento de postergação das despesas dedutíveis, o crédito tributário então apurado seria reduzido”*.

Com relação aos processos administrativos, relata que o de nº 16327.000929/2001-85 foi julgado por este Conselho de Contribuintes, que exonerou 90% do crédito tributário originalmente apurado; já o processo nº 16327.000930/2001-18, indica que estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.001.6916-4 (18ª VF/SP).

Neste sentido, alega que o auto de infração objeto do presente processo deveria ter sido, assim, lavrado com sua exigibilidade suspensa, não sendo possível, desta forma, a exigência de multa de ofício, com base no art. 63, da Lei nº 9.430/96 c/c com art. 151, III, do CTN.

Indica, ainda, que o lançamento feito para prevenir a decadência, objeto do processo nº 16327.000930/2001-18, no valor de R\$ 13.305.089,77, nunca compôs os valores exigidos em decorrência deste procedimento fiscal.

Por outra via, considerando que o auto de infração em análise dependeria da conclusão, apenas, do processo nº 16327.000929/2001-85 e que este foi quase que inteiramente julgado a favor da contribuinte, o lançamento ora vergastado deveria ser cancelado, já que os valores exigidos seriam, quase que em sua totalidade, indevidos.

Argumenta que *“em momento algum, ao lavrar os autos de infração que vieram a dar origem ao processo administrativo nº 16327.000929/2001-85, afirmou o D. Agente Fiscal serem as despesas glosadas indedutíveis em razão de sua espécie, de sua natureza de sua qualidade; pelo contrário, admitiu o D. Agente Fiscal serem as despesas dedutíveis em outro momento futuro”*. Para concluir que a questão é meramente temporal, sendo as despesas dedutíveis em 1999.

Neste momento, relata que o referido processo tem como objeto a cobrança de tributos sobre o resultado (R\$ 9.376.180,96) após adição das despesas glosadas (R\$ 14.132.434,03 e R\$ 407.300,00). Enquanto que, no presente processo, exigem-se tributos devidos em face da compensação de prejuízo revertido (R\$ 5.163.553,07).

E indica que o resultado do julgamento no processo 16327.000929/2001-85 mantém a glosa, apenas, de R\$ 4.563.614,19, levando a um prejuízo, em 1997, no valor de R\$ 600.238,33, a ser compensado em 1999.

Por fim, volta a esclarecer que os valores considerados indedutíveis em 1999, seriam dedutíveis após respeitado o prazo de dois anos, ou seja, a glosa teria sido feita *“porque a recorrente apropriara o encargo após um ano de inadimplência do credor, por entender que tais créditos não tinham garantia”*.



Cita, também, possível erro material no exame das despesas com o contrato da Mercantil Industrial Mississippi Ltda. (R\$ 172.153,93), a decisão considerou como diferentes os contratos "18075" e "018.075" – cuja diferença estaria, apenas, na disposição dos números e exclusão do zero à esquerda.

Por fim, conclui: *"assim, somados os contratos, cuja dedutibilidade foi rejeitada em 1997, mas que o venerável Acórdão entende como dedutíveis a partir de 1998, mais o saldo de prejuízo remanescente de 1997, chegamos ao valor de R\$ 5.341.855,08, que dá guarida total e com sobras ao valor originalmente compensado como prejuízo"*.

Nestas condições, requer, sucessivamente, a nulidade do auto de infração, ou o cancelamento da ação fiscal com o arquivamento do auto de infração ou, ainda, o afastamento da multa.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

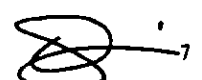
Trata-se, como visto do relatório, de lançamento efetuado por compensação indevida de prejuízos fiscal, tendo em vista a reversão do prejuízo fiscal efetuada pela fiscalização no ano-calendário de 1997, através de autos de infração que originaram os Processos Administrativos ns. 16327.000929/0001-85 e 16327.000930/2001-18.

Preliminarmente, importa analisar os argumentos da ora Recorrente quanto à validade da ação fiscal, vez que indica que houve descumprimento da suspensão de exigibilidade determinada pelo art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional.

De acordo com a Recorrente, o crédito ora exigido se encontraria suspenso, pois que haveria conexão com os processos administrativos nºs 16327.000929/2001-85 e 16327.000930/2001-18. De acordo com o seu recurso, as decisões proferidas naqueles autos afetariam a consistência do auto de infração em exame.

Note-se que, conforme esclarece a própria Recorrente, aqueles processos trataram de glosa de despesas deduzidas em 1997, afetando o resultado daquele exercício. Com isso, deixara de prevalecer o prejuízo apurado e compensado no ano de 1999, o que gerou a suposta compensação indevida, objeto do presente processo administrativo.

Evidentemente, se naqueles processos o resultado final dos julgamentos forem inteiramente favoráveis à contribuinte, o prejuízo seria inteiramente consolidado e, por consequência, o auto de infração em exame deveria ser cancelado, pois estaria aqui restabelecida a compensação efetuada.



Todavia, se o resultado fosse para manter a glosa realizada, é de se ressaltar a necessidade de autuação sobre o prejuízo indevidamente compensado, dentro do prazo decadencial. Com isso, evidente a obrigação da fiscalização em realizar o lançamento ora vergastado.

Por outro lado, por haver conexão direta com os processos acima, é necessário que ocorra decisão definitiva naqueles autos para que o presente processo possa seguir o seu curso normal, sob pena de se exigir aqui crédito tributário ilíquido, eis que, restabelecida integralmente e/ou parcialmente as deduções no processo n. 16327.000929/2001-85, traz consequência imediata em relação ao *quantum* aqui exigido.

E foi o que efetivamente ocorreu, vez que por ocasião do julgamento do referido processo (PA n. 16327.000929/2001-85), esta E. Câmara, na Sessão de 14 de abril de 2004 – Acórdão n. 101-94.543, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer parte das despesas glosadas pela fiscalização, e com isso, o prejuízo inicialmente compensado pelo contribuinte na importância de R\$ 5.163.553,07, o qual foi objeto do presente lançamento, foi reduzido para a importância de R\$ 600.238,38.

Portanto, a vista da decisão acima, deve ser reconhecido nos presentes autos referida importância (R\$ 600.238,38), a título de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997, compensável com o lucro real apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, reduzindo-se, dessa forma, a importância aqui tributável de R\$ 5.163.553,07, para R\$ 4.563.314,69 (R\$ 5.163.553,07- R\$ 600.238,38).

Quanto aos argumentos do descabimento da penalidade aplicada, ao argumento de ter ocorrido transformação e posteriormente a alteração do controle acionário da Recorrente, e sendo assim, descabida a multa punitiva, é de se observar que o contribuinte, a despeito de alegar de forma contrária, não carrega aos autos nenhum documento comprovando que de fato ocorreu a alteração, integral, de seu controle acionário.

Ao contrário, o que se vê dos documentos carreados aos autos pelo Recorrente é que o Banco Bradesco S.A., detinha a totalidade/representava a totalidade do seu Capital Social, conforme se depreende das Atas das Assembleias realizadas, não havendo, portanto, o que se falar em malferimento ao art. 133 do CTN, impondo-se, dessa forma, a manutenção da penalidade aplicada sobre o saldo remanescente do tributo que vier a ser apurado nos presentes autos, após a dedução dos prejuízos fiscais acima restabelecidos.

Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal jamais poderia ter exigido, através do presente Auto de Infração a multa de ofício, eis que o crédito tributário encontra-se suspenso, pois, nos termos do art. 63 da Lei n. 9430/96, é de se observar que também aqui não tem como prosperar tal argumentação, vez que o que supostamente estaria suspenso na forma dos incisos do art. 151 do CTN, seria o Proc. Adm. n. 16327.000930/2001-18.

Entretanto, o Recorrente não fez qualquer prova nesse sentido, e mesmo que o fizesse, não traria qualquer consequência aos presentes autos, tendo em vista que os efeitos da medida judicial esta adstrita ao referido processo, pois não guarda perfeita identidade de objeto com o presente processo.

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se observar que a mesma esta sendo aplicada em consonância com os

 8



dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até o dia de hoje.

O fato é que a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic não comporta mais discussão neste E. Conselho, tendo em vista que a matéria já se encontra inclusive sumulada, senão vejamos:

*“Súmula 1ª CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.*

Como se vê, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic foi prevista de forma literal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, como afastá-la sem expurgar os dispositivos literais de lei, bem como, a súmula desse E. Conselho de Contribuintes.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a importância (R\$ 600.238,38), a título de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997, compensável com o lucro real apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, reduzindo-se, dessa forma, a importância aqui tributável de R\$ 5.163.553,07 para R\$ 4.563.314,69 (R\$ 5.163.553,07 - R\$ 600.238,38).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.

  
VALMIR SANDRI

